



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063489-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CAIQUE ALVES DOS SANTOS, Impetrantes NERIO RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA e GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2063489-06.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: NÉRIO RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA E GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Paciente: CAIQUE ALVES DOS SANTOS

Voto nº 9269

PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO: trata-se de pedido visando a revogação da prisão preventiva, alega-se fragilidade dos indícios de autoria, ausência dos requisitos para a custódia cautelar, bem como falta de fundamentação idônea – afastamento – decisão suficientemente motivada – circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da prisão – ausência de constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA.

Nério Raphael Alves de Oliveira e Gilberto Alves de Oliveira, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Caique Alves dos Santos*, contra ato do Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, se necessário.

Alegam, em síntese, ausência dos requisitos para a custódia cautelar, fragilidade dos indícios de autoria, bem como falta de fundamentação idônea na decisão que determinou a prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 129/130) e as informações foram prestadas (fls. 133/135).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 140/147).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra o paciente **Caíque Alves dos Santos**, bem como Jean Michel Timóteo Mendes, Yago Eduardo dos Santos Silveira, Caio Amaral de Freitas, Sindou Kanate, James Yao Horsoo, Renan Mendes Martins, Jenyffer Marcelle Lopes Pereira, Jean Michel Timóteo Mendes, Marta Franciele Silva Medeiros, Larissa Raquel Alves dos Santos, Rosa Yajahira Mieses Martinez, Sabino Augusto Mendes e Issa Kone como incurso no art. 171, §§ 2º-A, 4º e 5º, inc. IV (por diversas vezes) na forma dos arts. 29 e 71, e art. 288, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, estes na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 4/16).

Em 16 de dezembro de 2024, o juízo da Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã - RS, ao partir da premissa de que o crime de estelionato teria ocorrido no município de Jari - RS, ao passo que os delitos de associação criminosa e lavagem de dinheiro teriam ocorrido em São Paulo - SP, com base no disposto no art. 78, inc. II, al. "a", do Código de Processo Penal, declinou da sua competência em favor do juízo da capital paulista. Na mesma ocasião, o juízo de origem determinou o

cumprimento da sua decisão com urgência, sob o fundamento de que há réus presos (fls. 19/20).

Os autos foram redistribuídos ao juízo especializado no dia 18 de dezembro de 2024.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, ainda em 18 de dezembro de 2024, após ressaltar que os autos foram encaminhados desacompanhados do inquérito policial e eventuais medidas cautelares conexas, contendo apenas cópia da denúncia e do despacho de declínio da competência, postulou a expedição de ofício ao juízo da Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã - RS para que encaminhe cópia integral do feito para análise da competência do juízo (fl. 25).

Em 14 de janeiro de 2025, foi disponibilizado nos autos despacho com determinação de expedição de ofício, com urgência, ao juízo de origem, solicitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do feito.

O paciente **Caíque Alves dos Santos**, no dia 6 de fevereiro de 2025, apresentou pedido pela revogação da sua prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão (fls. 1402/1419).

Às fls. 4259/4262 do Inquérito Policial n.º 0028845-52.2024.8.26.0050, foram lavradas certidões de cartório a partir das quais se tomou conhecimento de que as peças que antecedem a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul estão situadas e constituem nos autos n.º 0028845-52.2024.8.26.0050 (classe: Inquérito Policial), 0029026-53.2024.8.26.0050 (classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico), 0029018-76.2024.8.26.0050 (classe:

Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico) e 0028961-58.2024.8.26.0050 (classe: Pedido de Prisão Preventiva), todos em trâmite no juízo de origem.

Em 26 de fevereiro de 2025, foi proferida decisão que, entre outras medidas, fundamentadamente (fls. 1446/1462): ratificou a decisão do juízo de origem pelo decreto da prisão preventiva de **Caíque Alves dos Santos**, Jean Michel Timóteo Mendes, Larissa Alves dos Santos, Marta Franciele Silva Medeiros, Rosa Yajahira Mieses Martinez, Sabino Augusto Mendes e Issa Kone; indeferiu o requerimento de liberdade provisória apresentado pelo paciente; determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para o oferecimento de manifestação em termos de prosseguimento, tendo em vista a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e os esclarecimentos constantes nas certidões de cartório acostadas às fls. 4259/4262 do Inquérito Policial nº 0028845-52.2024.8.26.0050.

Na sequência, o Ministério Público do Estado de São Paulo ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 6 de março de 2025 (fls. 1476/1481).

Na de 13 de março de 2025, foi proferida decisão pelo recebimento da denúncia ratificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhes assistem.

Inicialmente, importa consignar que a via estreita

do writ não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que a análise de questões relativas à negativa de autoria se mostra inviável nesta via sumaríssima, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias.

De outro bordo, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da

sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se

relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa, eventual participe de um crime de latrocínio.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Caíque** teve a prisão decretada por situação que faz presumi-lo estar associado com terceiros para a prática do delito de estelionato, assim como ocultaram a localização, disposição e propriedade de valores provenientes diretamente de infração penal, cujos elementos concretos extraídos dos autos, evidenciado no *modus operandi* dos atos criminosos, revelam periculosidade em concreto, gravidade sensível e maior reprovabilidade das condutas, mormente por perpetrado, teoricamente, por diversos agentes, justificando a necessidade de custódia preventiva para acautelar a ordem pública, vislumbrando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do

paciente na prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em

fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (g. n.)

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Na decisão que decretou a custódia cautelar, destacou o juízo de origem: *“Contudo, após o aporte de novas diligências*

*realizadas pela Autoridade Policial, foi possível verificar que os acusados **Caique Alves dos Santos**, Jean Michel Timoteo Mendes, Larissa Raquel Alves dos Santos, Marta Franciele Silva Medeiros, Rosa Yajahira Mieses Martinez, Sabino Augusto Mendes; e Issa Kone, receberam as transferências de Pix da vítima. (...) Destarte, há fortes indícios, num primeiro momento, de envolvimento dos representados em delito de estelionato e eventual associação criminosa, juntamente com os acusados Yago Eduardo dos Santos Silveira, Caio Amaral de Freitas, Katane Sindou, James Yao Horsoo, Renan Mendes Martins e Jenyffer Marcelle Lopes Pereira. Portanto, presente o *fumus commissi delicti*. Atinente à necessidade da segregação, ou seja, o *periculum libertatis* – reside no *modus operandi* revelador de gravidade acima da média, pois embora não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, o agir dos suspeitos envolve repetição de atos, haja vista que consistiria em uma ação continuada de pessoas atuando para dar golpe em uma vítima de 71 anos de idade. Ainda, há risco quanto à periculosidade social dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Isso porque, da dinâmica do evento, é possível concluir pelo planejamento prévio, organização e divisão de tarefas entre os envolvidos, o que aponta para a periculosidade dos agentes.” (fls. 38/48, g. n.).*

Ainda, após pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, o magistrado de 1º grau reiterou a decisão anterior sob fundamento de que: “Os fundamentos constantes na decisão acima citada fazem cair por terra as teses de que estão ausentes os requisitos legais necessário para o decreto prisional de ambos os acusados. Afinal, foi demonstrado pelo juízo de origem: a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a gravidade concreta dos fatos imputados aos denunciados, a correspondência ao requisito disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a pertinência da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, assim como a insuficiência da aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão.” (fls. 1446/1462, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que

ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal no ato do Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator